



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 655963/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES,
JOSE PAULO BITENCOURT, LENI RAAB ROSNER FRANCA,
MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3652/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria por tempo de contribuição. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o julgamento do ato. Prejudicial de mérito. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato. Inércia do gestor em atender às diligências deste Tribunal. Aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida a Sra. Leni Raab Rosner Franca, ocupante do cargo de Professor, no Município de Doutor Ulysses.

O ato de inativação foi deferido conforme Decreto nº 278/2016 (peça 10), publicado em 30/12/2016 (peça 11), protocolado nessa Corte de Contas em 18/09/2018.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6710/21) apontou que *“para demonstrar o tempo em que contribuições foram vertidas ao INSS, a entidade apresentou cópia do Cadastro Nacional de Informação Sociais, extraída do Portal CNIS (peça 6). Contudo, de tal documento não é possível extrair a informação completa acerca das contribuições – além do tempo de contribuição decorrente do vínculo com o Município de Cerro Azul estar ilegível, o período em que as contribuições derivaram do vínculo com o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Doutor Ulysses não está completo”. Ainda, que no ato de concessão não teria constado o valor dos proventos.

Após sucessivas intimações do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses sem apresentação de manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução nº 7356/23 na qual indicou as seguintes inconformidades: a) o ato de concessão não consignou o valor dos proventos; b) não foi apresentada Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, apenas cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais, extraídas do Portal CNIS, da qual *“não é possível extrair a informação completa acerca das contribuições – além do tempo de contribuição decorrente do vínculo com o Município de Cerro Azul estar ilegível, o período em que as contribuições derivaram do vínculo com o Município de Doutor Ulysses não estar completo”*; c) foi considerado como tempo efetivo de magistério, para fins de aposentadoria especial de professor, o período de 02/01/1995 a 18/02/2002 em que a servidora exerceu o cargo de “Auxiliar de Ensino”.

Novamente intimada, por meio eletrônico e por via postal, a entidade previdenciária deixou de apresentar resposta.

Diante da ausência de manifestação e, ainda, da documentação essencial à aferição da regularidade da inativação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 12983/23 (peça 48), manifestou-se pela negativa de registro do ato.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 682/23, acrescentando, ainda, que ante a injustificada omissão do gestor do PRRS em dar atendimento às intimações desta Corte deveria ser-lhe imputada a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

É o relatório.

2. Em que pesem os opinativos pela negativa de registro do ato, em virtude das aparentes inconformidades no ato concessivo da inativação, este deve ser registrado, conforme Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31/TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejudicado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF¹), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, o Decreto nº 278/2016, de 30/12/2016, concessivo da inativação à servidora, foi autuado neste Tribunal em **18/09/2018** (peça 2).

Considerando o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado, ainda que os documentos juntados não permitam aferir a legalidade do ato concessivo.

Tendo-se em conta a inércia do gestor da entidade previdenciária em dar atendimento às diligências deste Tribunal, o que, inclusive, colaborou sobremaneira para o decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Robson Leme da Silva.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. determine o registro do ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida a Sra. Leni Raab Rosner Franca, ocupante do cargo de Professor, no Município de Doutor Ulysses, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

3.2. aplique a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Robson Leme da Silva, em virtude do não atendimento às diligências deste Tribunal.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida a Sra. Leni Raab Rosner Franca, ocupante do cargo de Professor, no Município de Doutor Ulysses, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II - **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Robson Leme da Silva, em virtude do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente